

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera o art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem, para estabelecer valores globais mínimos, para efeito de isenção de tributos sobre os bens integrantes de bagagem de viajante procedente do exterior e sobre os bens adquiridos em lojas francas instaladas no País, por ocasião de sua chegada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem, para estabelecer valores globais mínimos, para efeito de isenção de tributos sobre os bens integrantes de bagagem de viajante procedente do exterior e sobre os bens adquiridos em lojas francas instaladas no País, por ocasião de sua chegada.

Art. 2º O art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, até o valor global de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observados os termos, limites e condições estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Economia.

.....

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País, por ocasião de sua chegada, que terão isenção até o valor global de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, independentemente da isenção de que trata o *caput*;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211116387700>



.....

§ 3º O Ministro da Economia poderá estabelecer valores globais superiores aos previstos no *caput* e na alínea a do § 2º deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vigente art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, concede ao viajante, que se destine ao exterior ou dele proceda, isenção de tributos relativamente a bens integrantes de sua bagagem e dá competência ao Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia) para estabelecer os termos, limites e condições, em ato normativo.

Com base nessa competência, a Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, estabeleceu, em seus arts. 6º e 7º:

"Art. 6º Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Portaria e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro (RA/2009).

§ 2º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca em território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, e em sua regulamentação.



Art. 7º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º:

I - livros, folhetos e periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pela Portaria ME nº 601, de 12 de novembro de 2019)

....."

Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que já vigora há mais de 10 (dez) anos os limites de isenção para os viajantes procedentes do exterior, de US\$ 500,00, tanto para a bagagem acompanhada quanto para a aquisição em loja franca em território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País.

Assim sendo, o presente projeto de lei altera o referido art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 1984, para estabelecer valores globais mínimos de US\$ 1.000,00 00 (mil dólares dos Estados Unidos da América), para efeito tanto de isenção de tributos sobre os bens integrantes de bagagem de viajante procedente do exterior quanto sobre os bens adquiridos em lojas francas instaladas no País, por ocasião de sua chegada.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA



2021-7667



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211116387700>

